



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.907971/2014-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.234 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2018
Matéria DCOMP SALDO NEGATIVO IRPJ
Recorrente ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

IRRF. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a retenção na fonte no resgate de investimento de renda fixa e o respectivo oferecimento à tributação dos rendimentos, a parcela retida deve incluir o saldo negativo correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

A Recorrente apresentou Declaração de Compensação em 22/09/2011, fls. 77/86, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa

Jurídica (IRPJ) de sucedida no valor de R\$12.196.382,40 do ano-calendário de 2008 para extinguir sob condição resolutória débitos de Cofins e PIS de agosto de 2011, no valor de R\$14.057.114,09 e R\$1.471.319,98, respectivamente.

Despacho Decisório eletrônico à folha 87 reconheceu a composição do crédito informada em DComp no valor de R\$12.787.206,23, não sendo confirmadas as seguintes parcelas indicadas pela Recorrente:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
17.192.451/0001-70	6800	62.074,01	62.049,67	24,34	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.701.190/0001-04	3426	207.770,18	0,00	207.770,18	Retenção na fonte não comprovada
Total		269.844,19	62.049,67	207.794,52	

Diminuído o imposto devido de R\$798.718,35, restou um saldo negativo disponível de R\$11.988.587,88.

Em manifestação de inconformidade a Empresa apresentou informe de rendimentos financeiros e DIRF relativos à beneficiária PRT Investimentos Ltda. (fls. 22/24), que teria sido incorporada pela empresa ITAUCORP S/A, esta última incorporada pela ITAUSA Investimentos Itaú S/A.

Em acórdão de 10 de março de 2017 a 1ª Turma da DRJ de São Paulo julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender que não teria sido provado o oferecimento dos rendimentos financeiros à tributação.

A ITAUSA apresentou recurso voluntário informando basicamente que há um descasamento entre o oferecimento do rendimento à tributação (que obedece ao princípio da competência e correspondência entre despesa e receita) e a retenção na fonte (que se dá em obediência ao regime de caixa).

Em seguida afirma que o valor de fonte questionado diz respeito ao resgate das aplicações financeiras em LFT do Tesouro Direto, ou seja, operações de renda fixa cujo oferecimento à tributação se deu ao longo dos anos, desde 2004, conforme demonstra (fls. 114/124).

Junta documentos comprobatórios (balancetes COSIF, declarações) às folhas 146/933.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator

O Contribuinte foi cientificado do acórdão em 23 de maio de 2017 (fl. 106), tendo apresentado o recurso em 21 de junho de 2017, portanto, tempestivamente. A representação é regular, conforme instrumento de folha 127.

Conheço do recurso voluntário.

O DD eletrônico apontou que o valor de R\$207.794,52 de IRRF não teria sido comprovado.

Juntada em manifestação de inconformidade o informe de rendimentos e a DIRF comprovando a retenção, a DRJ não aceita o IRRF declarado na DComp por não ter sido comprovado o oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos financeiros.

Por fim, em seu recurso voluntário, a Recorrente explica ano a ano, desde 2004, quando foi feito o investimento pelo Tesouro Direto, os valores que foram sendo oferecidos à tributação pelo regime de competência até o resgate em 2008. Junta balancetes e documentos que comprovam os registros apontados.

Entendo estar fartamente comprovado que (i) houve a retenção na fonte do valor requerido e (ii) houve o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes ao investimento de renda fixa.

Assim, considero procedente o recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório no valor original de R\$207.794,52, que deve ser somado ao valor já reconhecido anteriormente e computado na compensação pleiteada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator